



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 85, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2003

(publicada no DOU de 10/11/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-025207/2003-13 e do Parecer nº 16, de 28 de outubro de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações dos Estados Unidos da América, do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos da América - EUA, classificado no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U.

1.2. A análise da existência de *dumping* que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de junho de 2002 a maio de 2003. Este período será atualizado para outubro de 2002 a setembro de 2003, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas as questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 85, de 07/11/2003).

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-RJ 52100-025207/2003-13 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM no seguinte endereço: Praça Pio X, 54, Loja, Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.090-040 - Telefones (0xx21) 3849-1292 e 3849-1294 – Fax (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da Petição

Em 2 de setembro de 2003, a empresa OXITENO S.A. Indústria e Comércio, doravante denominada OXITENO ou peticionária, protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes, nas exportações, para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América - EUA, de éter monobutílico do etilenoglicol, classificado no item 2909.43.10 da NCM, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Após exame preliminar da petição, no prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram solicitadas informações adicionais à peticionária em 12 de setembro de 2003. Procedida a análise do conjunto das informações apresentadas, considerou-se a petição devidamente instruída e a peticionária foi notificada em 29 de setembro de 2003, nos termos do contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 29 de setembro de 2003, foi também notificada a Embaixada dos EUA a respeito da existência de petição devidamente instruída, de acordo com o disposto no art. 23 daquele mesmo Decreto.

2. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária informou ser a única produtora no país do produto objeto do pleito. Procurou-se confirmar tal informação e, foram consultados o Anuário da Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, 2002 e o Guia da Indústria Química Brasileira – ABIQUIM, 2003.

De acordo com os respectivos anuários, no Brasil, apenas a OXITENO é produtora de éteres glicólicos. Vale notar que o EBMEG é um éter glicólico. Portanto, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto alegadamente objeto de *dumping* é o éter monobutílico do etilenoglicol – EBMEG, um composto orgânico de constituição química definida, também denominado butilglicol. O EBMEG é um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno.

4. Do Produto Nacional

A OXITENO é fabricante, dentre outros produtos, de éteres glicólicos, dentre eles o éter monobutílico do etilenoglicol. O éter monobutílico do etilenoglicol é destinado ao segmento de detergentes, tintas e vernizes.

5. Da Similaridade

A peticionária informou que produz o éter monobutílico do etilenoglicol com as mesmas características e mesma composição do produto importado, e ambos são utilizados nos mesmos segmentos de mercado. Assim, é possível considerar, para fins do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, que o produto de fabricação nacional é similar àquele exportado pelos EUA para o Brasil.

6. Dos Indícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de indícios de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de junho de 2002 a maio de 2003.

6.1. Do Valor Normal

A peticionária apresentou informações relativas aos preços do produto sob análise no mercado interno americano, tendo por base a publicação Tecnon OrbiChem.

De acordo com a citada publicação, os preços informados referem-se à venda de grandes volumes para grandes empresas, transações da ordem de 1.000 toneladas, em regime de contrato, sendo representativas do mercado norte-americano. Além disso, os preços fornecidos são *delivered* (entregue ao cliente), isto é, preço *ex fabrica*, somado às despesas com transporte do produto da fábrica ao comprador. Vale ressaltar, ainda, que os preços de venda apresentados na publicação referem-se a valores máximos e mínimos.

Para fins de apresentação do valor normal, a peticionária considerou que, sendo o EBMEG um insumo químico e que as plantas das grandes produtoras de EBMEG localizam-se em grandes pólos industriais (principalmente na costa do Golfo do México), onde também se encontra a maior parte das empresas químicas compradoras do produto, o valor das despesas com transporte do produto, entre fábricas e compradores, é baixo o suficiente para não apresentar nenhum efeito significativo no valor a ser considerado como valor normal. Adicionalmente, a fim de refletir de forma adequada o preço efetivamente praticado no mercado interno norte-americano, a peticionária optou pela adoção de preços médios de venda, considerando que tais vendas são negociadas cliente a cliente e são dependentes de inúmeras variáveis na composição do preço, como por exemplo, volume, prazo e condição de pagamento, relacionamento entre empresas, assistência técnica e outras condições.

Dessa forma, o valor normal adotado para o éter monobutílico de etilenoglicol correspondeu a US\$ 936,08/t (novecentos e trinta e seis dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), na condição FOB.

6.2. Do Preço de Exportação

A peticionária apresentou um valor médio de exportação de US\$ FOB/t 574,15 (quinhentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada), tendo por base o Sistema Alice Web – MDIC. No entanto, tendo em vista a necessidade de se verificar a acuidade dos dados apresentados, confrontou-se a informação recebida com a disponível na Secretaria da Receita Federal - SRF. O preço de exportação para o produto originário dos EUA foi obtido a partir de relatório da SRF.

O preço de exportação do éter monobutílico de etilenoglicol, originário dos EUA, classificado no item 2909.43.10 da NCM, foi de US\$ 591,69/t (quinhentos e noventa e um dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada), na condição FOB.

Como para o valor normal, observou-se que as despesas de frete interno e portuárias são pouco representativas na formação do preço FOB do produto, considerou-se que o preço FOB seria o preço compatível ao valor normal *delivered*.

6.3. Da Margem de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, foi obtida a margem absoluta de *dumping* de US\$ 344,39/t (trezentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação resultou na margem relativa de *dumping* de 58,2%.

6.4. Da Conclusão do *Dumping*

Da análise precedente verificou-se haver indícios de *dumping* nas exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol, originárias dos EUA, no período analisado.

7. Do Dano Alegado

Para efeito de análise dos elementos de prova da existência de dano, foi considerado o período de 1º de junho de 1998 a 30 de maio de 2003, tendo sido, portanto, atendida a disposição contida no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Esse período foi fracionado em 5 subperíodos de 12 meses, doravante identificados como: P1 = 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 1999; P2 = 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000; P3 = 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001; P4 = 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2002; e P5 = 1º de junho de 2002 a 31 de maio de 2003.

A análise de dano à indústria doméstica fundamentou-se no exame objetivo do volume das importações de filmes de EBMEG originárias dos EUA e seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, conforme preceitua o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Para esse fim, utilizaram-se as informações estatísticas do Sistema Lince-Fisco, para a NCM 2909.43.10.

Para o exame do conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, representada pela linha de produção de EBMEG da empresa Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, estão sendo considerados diversos fatores e índices econômicos referentes à indústria em questão, como previsto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Finalmente, os dados fornecidos em moeda nacional foram atualizados pela coluna referente aos solventes químicos, integrante da apuração do Índice de Preços no Atacado – Disponibilidade Interna - IPA-DI, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas.

7.1. Das Importações

A quantidade e o valor total importado de éter monobutílico do etilenoglicol foram apurados com base em relatórios da SRF, nos quais pôde ser confirmada a ocorrência, de fato, de importações no item tarifário 2909.43.10.

7.1.1. Da Evolução das Importações

O total das importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol, em toneladas, foi crescente ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado aumentos de 29,8%, entre P1 e P5 (período de análise do dano), e de 25,5%, de P4 para P5 (período de análise de indícios de *dumping*).

Com relação às importações do produto de origem norte-americana observou-se crescimento contínuo nas quantidades em todo o período analisado. No período de análise da existência de dano (P5

em relação ao P1), observou-se crescimento em termos absolutos, de 3.283,7 toneladas, ao passar de 3.311,4 toneladas para 6.595,1 toneladas.

As importações dos demais países tiveram comportamento inverso, ou seja, diminuíram, passando de 1.862,3 toneladas para 123,1 toneladas, em igual período (P5 em relação ao período P1). Dentre estes, o país que mais se destacou foi a Alemanha, cuja importação declinou 99,1%, passando de 1.849,1 toneladas em P1 para 16 toneladas em P5.

No período de análise da existência de indícios de *dumping*, as importações de origem norte-americana apresentaram aumento de 1.269,8 toneladas e as das demais origens o aumento observado foi de 94,5 toneladas. Em relação ao total importado, as aquisições de éter monobutílico do etilenoglicol americano representaram 99,5% e 96,3%, respectivamente, em P4 e P5.

No que se refere às importações em termos de valores verificou-se que tanto as de origem norte-americana, quanto as importações das demais origens, seguiram a mesma tendência das quantidades importadas.

7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

No caso do preço médio US\$ FOB/tonelada das importações oriundas dos EUA, foi observado que este foi reduzido em cerca de 3,2% entre P1 e P2. Em P3 ocorreu uma elevação de 6,8% no preço médio do produto importado e, em P4, uma nova queda de 1,2%. Caso seja comparado o período de análise de indícios de *dumping* e o imediatamente anterior, também se verifica uma queda de 4,3% no preço médio do produto importado originário dos EUA.

Por sua vez, o preço médio dos demais países exportadores do produto para o Brasil apresentou um aumento de 55,7% entre P1 e P2. Já entre P2 e P3, esse preço médio evoluiu cerca de 669,4%. Entre P3 e P4 os preços médios do conjunto dos demais países exportadores decaíram 43,3% e entre P4 e P5 esse preço médio decaiu 54,1%. Observou-se, ainda, que o preço médio do produto norte-americano foi inferior ao preço médio do conjunto dos demais países exportadores em todos os períodos, à exceção de P1.

No tocante ao preço médio US\$ CIF/tonelada das importações oriundas dos EUA, foi observado que este decaiu cerca de 3,7% entre P1 e P2. Em P3, em relação a P2, ocorreu uma elevação de 4,8% no preço médio do produto importado e, em P4, uma nova queda de 2,9%. Caso seja comparado o período sob análise da existência de indícios de *dumping* e o imediatamente anterior, também se verifica uma queda de 3,9% no preço médio do produto importado originário daquele país.

Por sua vez, o preço médio do conjunto dos demais países exportadores do produto para o Brasil apresentou uma evolução de 85,3% entre P1 e P2. Já entre P2 e P3, esse preço médio evoluiu cerca de 507,5%. Entre P3 e P4, ocorreu nova queda de 43,8% e, entre P4 e P5, o preço médio do conjunto dos demais países exportadores decaiu 55,7%. Foi constatado que, exceção feita ao período P1, em todos os demais períodos analisados, o preço médio do conjunto dos demais países exportadores foi superior ao preço médio exportado pelos EUA.

7.1.3. Da Participação das Importações no Mercado Livre

Para composição do consumo nacional aparente (CNA), consideraram-se os dados de vendas do produto da indústria doméstica no mercado livre, do consumo cativo do EBMEG e as importações totais do produto.

Na mensuração do mercado livre, não foi incluído o consumo cativo da peticionária, pois essa parcela de produção não concorreu no mercado de EBMEG, já que não esteve disponível para comercialização. Além disso, o consumo cativo de EBMEG, ainda que não expressivo, foi crescente em todo período de análise do dano, à exceção de P4, tendo sua participação no consumo total passado de 3%, em P1, para 5,7%, em P5. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, quando comparado ao imediatamente anterior, o consumo cativo cresceu 5,3 pontos percentuais.

A análise da evolução do mercado livre mostrou crescimento do mercado brasileiro de EBMEG entre P1 e P2. Entre esses períodos, o mercado livre do produto foi expandido em 2,6%. Por sua vez, entre P2 e P3, ocorreu uma queda de 4,1%, provocada pela queda das importações totais do produto. No entanto, em P4, ocorreu uma expansão de 5,8% no mercado livre de EBMEG. Já entre o período sob análise da existência de indícios de *dumping* e o imediatamente anterior, ocorreu uma nova expansão de 9%. Observou-se que, no período compreendido entre P1 e P5, a participação dos EUA no mercado livre evoluiu de 23,1%, em P1, para 35,7%, em P4. Por sua vez, em P5, as importações norte-americanas representaram cerca de 41,8% do mercado livre do produto com um aumento de 6,1 pontos percentuais em relação a P4. Conforme salientado anteriormente, ocorreu paralelamente um declínio na participação das importações de outros países no mercado livre, de 13%, em P1, para 0,2% em P4. Já no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, as importações oriundas de outras origens representaram 0,8% do mercado livre.

7.2. Das Importações *versus* Produção Nacional

Foi observado que as importações totais em relação à produção nacional cresceram 26,9 pontos percentuais entre P1 e P2, caiu 27 pontos percentuais, entre P2 e P3, subiu 8,1 pontos percentuais, entre P3 e P4, e se elevou 5,8 pontos percentuais, entre P4 e P5.

Ao se observar a evolução da relação entre as importações originárias dos EUA e a produção nacional, verifica-se que, em P1, as importações provenientes desse país representavam 26% da produção nacional naquele ano. Em P2, esta participação passou a ser de 52,4%. Em P3, essa participação decaiu para cerca de 40,4%. Já em P4, essa participação alcançou 48,3%, e no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, 53,5% da produção nacional.

7.3. Da Indústria Doméstica

Para efeito da avaliação do dano alegado pela peticionária, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da linha de produção de éter monobutílico do etilenoglicol – EBMEG, da Oxiteno S.A., única produtora no Brasil de EBMEG, representando, portanto, a totalidade da produção nacional do produto em questão.

7.3.1. Da Capacidade Instalada e da Produção

A capacidade produtiva da indústria doméstica passou de 14.800 toneladas, em P1, para 20.000 toneladas, em P5. Esse aumento decorreu de investimentos realizados pela Oxiteno, em P3, uma expansão de 35,1% na capacidade instalada da peticionária.

No que tange à produção, esta reduziu-se de 12.759 toneladas, em P1, para 10.053 toneladas, em P2, evoluiu para 11.182 toneladas, em P3, foi reduzida para 11.017 toneladas, em P4, e cresceu para 12.711 toneladas, em P5. Ao longo do período de análise de indícios de dano, de P1 até P5, a redução foi de 48 toneladas, representando queda de 0,4%, e no período de análise de indícios de *dumping*, em

relação ao período imediatamente anterior, a expansão foi de 1.694 toneladas, correspondendo a um aumento de 15,4%.

Quanto ao grau de utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica, verificou-se que, no período compreendido entre P1 e P4, ocorreu uma redução no grau de utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica – foram utilizados cerca de 86,2% da capacidade instalada em P1 e 55,1%, em P4. Tal tendência é revertida no período de análise da existência de indícios de *dumping*, quando o grau de utilização da capacidade produtiva foi elevado em cerca de 11,5 pontos percentuais em relação ao período P4.

7.3.2. Das Vendas

O histórico das vendas da indústria doméstica aponta para um aumento das vendas no mercado interno em relação às vendas destinadas ao mercado externo entre P1 e P3. A participação das vendas no mercado interno no total das vendas da indústria doméstica passou de 73,8%, em P1, para 88,2%, em P2 e alcançaram 89,9% do total das vendas da indústria doméstica, em P3. Assim, as vendas externas apresentaram uma participação declinante nas vendas totais do EBMEG ao longo do mesmo período. As exportações representavam, em P1, 26,2% do total vendido pela indústria doméstica. Já no período P2, a participação relativa das exportações no total das vendas alcançou 11,8% e, em P3, 10,1% do total das vendas da indústria doméstica. No período P4, houve uma retração das vendas no mercado interno, de 0,6 pontos percentuais, e, em P5, nova retração de 9,6 pontos percentuais. Paralelamente, observa-se um aumento na participação das vendas para o mercado externo nas vendas totais.

Constata-se que as vendas da indústria doméstica são fortemente concentradas na demanda doméstica de EBMEG. Além disso, entre o período sob análise da existência de indícios de *dumping* e aquele imediatamente anterior, pôde ser observado que ocorreu uma queda em termos absolutos de cerca de 226 toneladas nas vendas internas da indústria doméstica, enquanto ocorreu uma expansão de cerca de 1.229 toneladas no volume exportado pela indústria doméstica.

7.3.3. Da Participação das Vendas Internas no Mercado Livre

As vendas internas da indústria doméstica apresentaram comportamento oscilante em relação à sua participação no mercado livre. No período analisado, a perda foi de 6,5 pontos percentuais, ao passar de 63,9%, em P1 para 57,4%, em P5. Entre P4 e P5, a queda de participação foi de 6,7 pontos percentuais, tendo passado de 64,1% para 57,4%.

Verificou-se que, não obstante o mercado livre do produto tenha aumentado 13,5%, entre P1 e P5, as vendas totais da indústria doméstica foram expandidas em apenas 2,1%.

7.3.4. Dos estoques

A análise demonstra um comportamento irregular no nível de estoques da indústria doméstica ao longo do período analisado. O estoque final de P1 totalizou 731 toneladas do produto enquanto ao final de P2 este indicador totalizou 1.188 toneladas, um crescimento de 62,5% no estoque de EBMEG. Por sua vez em P3, o estoque foi reduzido para cerca de 1.005 toneladas, o que representou uma queda de 15,4% no nível de estoque em relação a P2. Já em P4, o estoque final de produto novamente se reduz, alcançando 632 toneladas, o que representou uma queda de 37,1% em relação ao período P3. Finalmente, em P5, período de análise da existência de indícios de *dumping*, observou-se uma ínfima expansão do nível de estoque para cerca de 637 toneladas.

7.3.5. Do Emprego e da Produtividade

No período compreendido entre P1 e P2, observa-se, em princípio, uma redução de 20% no número de empregados, notadamente no setor administrativo e de vendas. Já entre o período P3 e o período P5, o número de empregados permaneceu constante.

A análise da relação entre a produção de EBMEG e o número de empregados ligados à produção desse produto indica, que entre P1 e P2, ela foi reduzida em 21,2 pontos percentuais. Já entre P2 e P3, ela foi ampliada em 11,2 pontos percentuais. Por sua vez, em P4, ocorreu uma nova expansão de 5,1 pontos percentuais, enquanto que, em P5, a produtividade da mão-de-obra foi elevada em 8,2 pontos percentuais em relação ao período P4.

7.3.6. Da Massa Salarial

A análise da massa salarial indica que, a partir do período P1, observa-se uma sensível redução nos valores dos salários pagos pela indústria doméstica. Entre P1 e P4, ocorreu uma perda de cerca de 31,4 pontos percentuais nos valores em reais constantes. Por sua vez, no período sob análise da existência de indícios de *dumping* em relação ao período imediatamente anterior, observa-se nova queda de 7,5 pontos percentuais. Esta redução nos salários indica a adoção pela indústria doméstica de uma política salarial baseada na substituição de funcionários com salários mais elevados por outros com menores salários.

7.3.7. Do Faturamento

Observou-se que o faturamento da indústria doméstica com as vendas realizadas no mercado interno, em dólares estadunidenses, foi oscilante, sendo que, entre P1 e P4, a perda foi de 0,3% e, entre P3 e P4, de 2,1%; e no período de análise da existência de indícios de *dumping* ocorreu uma nova queda de 5,7%. O mesmo comportamento ocorreu, em termos de moeda nacional constante.

No período de análise do dano, houve redução de 4%, em real constante e, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P4, o faturamento reduziu-se em 6,2% em reais constantes.

7.3.8. Dos Preços

Os preços médios de venda para o mercado interno, por tonelada de EBMEG, em dólares estadunidenses, apresentaram uma queda de 2,3% entre P1 e P2. No período compreendido entre P2 e P3, esses preços médios foram reduzidos em 0,4%. Mantendo o histórico de queda nos preços médios ao longo do período analisado, em P4, ocorreu uma queda de 2% e, finalmente em P5, nova queda nos preços médios para o mercado interno de 3,5%.

Os preços médios das vendas no mercado interno, à vista, em reais constantes, por tonelada, na condição *ex fabrica* apresentaram uma trajetória anual declinante entre P1 e P3. Assim, em P3, os preços para o mercado interno foram reduzidos em cerca de 10,3% em relação aos preços médios vigentes em P1. Entre P3 e P4, os preços no mercado interno subiram 9,1%. Já no período de análise da existência de indícios de *dumping* registra-se uma queda nos preços médios para o mercado interno, de 4%, em relação ao período imediatamente anterior.

7.3.9. Dos Custos

A análise dos custos de produção permitiu a observação de um movimento de elevação no custo de produção e do custo total do referido produto entre P1 e P3, uma queda nos respectivos custos em P4 e

um novo aumento do custo de produção e do custo total no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, quando se adota como parâmetro os custos mensurados em dólares estadunidenses. Entre P1 e P3, o custo de produção foi elevado em cerca de 31,8%, notadamente em função da elevação de 47,7% no custo da matéria-prima ao longo desse período. Em P4, ocorreu uma queda de cerca de 14,8% no custo de produção e no custo total de produção. Finalmente, em P5, o custo de produção foi elevado em 5,9% e o custo total de produção em 4,5%, mais uma vez em função do aumento no custo da matéria-prima (12,5%).

O custo total de produção da indústria doméstica, em real constante, em P3, foi 21,5% superior ao apurado em P1. No entanto, observa-se uma queda de 8,1% desses custos de produção entre P3 e P4. Por sua vez, no período de análise da existência de indícios de *dumping*, o custo total de produção cresceu cerca de 7,1% em relação ao período imediatamente anterior.

7.3.10. Da Comparação entre os Preços de Venda e os Custos de Produção

Os custos médios de produção em dólares estadunidenses, no período compreendido entre os períodos P1 e P3, apresentaram uma elevação de 31,8%. Contudo, neste período ocorreu uma redução, na mesma moeda, nos preços médios de venda do produto, no mercado interno, em 2,8%. Em P4, ocorreu uma queda de 14,7% no custo de produção e nova queda de 2% no preço médio de venda para o mercado interno. Finalmente, em P5, os custos médios de produção foram elevados em 4,5%, enquanto que mantendo sua trajetória descendente, os preços médios regrediram cerca de 3,5%. Foi constatado também que, a despeito da trajetória descendente nos preços médios de venda para o mercado interno e o comportamento ascendente dos custos de produção verificados ao longo do período analisado, pôde ser observado que os preços médios de venda situaram-se acima do custo médio de venda do produto. Contudo, registre-se que, no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, ocorreu redução na relação entre o preço médio de venda para o mercado interno e o custo médio de produção *vis-à-vis* o período imediatamente anterior.

Em real constante observou-se que no período compreendido entre P1 e P2, os preços médios recuaram cerca de 1,8%, entre P2 e P3, 8,7%, e entre P3 e P4 cresceram 9,1%. Por sua vez, no período compreendido entre P4 e o período sob análise da existência de indícios de *dumping*, os preços médios caíram 4%. No tocante aos custos de produção verifica-se que os custos médios apurados em reais aumentaram 6,6% entre P1 e P2, enquanto entre P2 e P3 ocorreu uma nova expansão que alcançou cerca de 14%. No entanto, em P4, constata-se uma queda de 8,1% no custo médio de produção em relação a P3. Finalmente, verifica-se que no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, ocorreu uma elevação de 7,1% no custo médio de produção em relação ao período imediatamente anterior. Dessa forma, observa-se que a relação preço de venda e custo de produção indica uma queda de 7 pontos percentuais entre P4 e o período sob análise da existência de indícios de *dumping*.

7.3.11. Do Desempenho Econômico da Indústria Doméstica

Pelo fato do período de investigação iniciar-se no mês de junho e finalizar no mês de maio, não foram efetuadas análises alusivas ao balanço patrimonial e retorno de investimento. A análise do demonstrativo de resultados da linha de produção do EBMEG indica que, ao longo dos períodos analisados, ocorreu uma queda no valor total das vendas líquidas em dólares estadunidenses, notadamente a partir do período P3. Por outro lado, o custo do produto vendido foi elevado entre P1 e P3, sofreu redução em P4 e volta a crescer em P5. Com isso, verifica-se que a participação do custo do produto vendido nas vendas líquidas que era de 77,7%, em P4, passou a ser de 83,4%, em P5.

Quanto ao fluxo de caixa da indústria doméstica, foi possível constatar que, ao longo de todos os períodos analisados, vem ocorrendo uma acumulação no saldo de caixa final, decorrente do maior volume de recebimentos *vis-à-vis* o volume de pagamentos da petionária.

7.3.11.1. Das Margens da Indústria Doméstica nas Vendas do Produto

A indústria doméstica apresentou margem operacional positiva decrescente entre os dois primeiros períodos, com redução de 21,7% para 17,6%. No entanto, em P3, a margem operacional foi negativa em cerca de 1,1%. No período P4, a margem operacional torna-se novamente positiva em 11,4% e, no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, ela foi reduzida para 5,9%. Quanto ao lucro bruto, observou-se que, em P4, o lucro bruto foi cerca de 22,3% das vendas líquidas e em P5 alcançou 16,6%.

7.3.12. Dos Efeitos dos Preços das Importações sobre os Preços da Indústria Doméstica

7.3.12.1. Da Subcotação

A margem de subcotação, entre P1 e P2, evoluiu de 16,1% para 17,9%. Isto ocorreu a despeito da queda no preço médio das vendas para o mercado interno, que foi acompanhada por uma maior queda no preço CIF/US\$ de EBMEG. Em P3, ocorreu nova redução na margem de subcotação para 11,2%. Por sua vez, em P4, ocorreu uma elevação da margem de subcotação para 13,2%. Já no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, a margem de subcotação foi ampliada para 17,9%. Isto ocorreu em função da queda no preço da mercadoria importada, originária dos EUA, ter sido superior à queda do preço médio em dólares estadunidenses das vendas no mercado interno por parte da indústria doméstica. Assim, no período sob análise da existência de indícios de *dumping*, observou-se uma elevação na diferença entre o preço médio de venda da indústria doméstica e o preço CIF/US\$ internado, provocando a elevação na margem de subcotação do produto.

7.4. Da Conclusão do Dano Causado

A análise dos dados demonstrou haver indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações, alegadamente a preços de *dumping*, de éter monobutílico do etilenoglicol originárias dos EUA em função dos seguintes fatores:

a) crescimento absoluto das importações originárias dos EUA de 3.283,7 toneladas entre P1 e P5, já que passaram de 3.311,4 toneladas para 6.591,1 toneladas. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, ou seja, em P5, o produto norte-americano respondeu por cerca de 98% da quantidade total importada;

b) aumento relativo das importações dos EUA, cuja participação no mercado livre subiu de 23,1% em P1 para 35,8%; 32%; 35,7% e 41,8%, respectivamente, em P2, P3, P4 e P5. A participação das importações das demais origens no mercado livre de EBMEG mostrou comportamento inverso, com queda de 13% para 0,8%, de P1 para P5. Por sua vez a indústria doméstica teve sua participação reduzida de 63,9%, em P1, para 57,4%, em P5. Portanto, entre P1 e P5, enquanto as importações dos EUA aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 18,7 pontos percentuais, a indústria doméstica perdeu 6,5 pontos percentuais do mesmo mercado e os demais fornecedores externos 12,2 pontos percentuais;

c) a indústria doméstica de EBMEG reduziu as vendas internas do produto, em termos absolutos, entre P4 e P5. Ao mesmo tempo, observou-se um significativo crescimento das importações em igual

período. Por sua vez, as vendas externas apresentaram um crescimento significativo entre o período P4 e o período P5. Com isso, as vendas internas reduziram a participação relativa no conjunto das vendas da indústria doméstica, no período sob análise da existência de *dumping*;

d) o aumento das importações do produto americano e queda das vendas da indústria doméstica, que simultaneamente perderam participação no mercado livre;

e) a produção de EBMEG da indústria doméstica, a despeito de ter sido ampliada entre o período P4 e o período sob análise da existência de *dumping*, apresentou nesse último período um volume físico inferior ao obtido no período P1. Além disso, o aumento de produção está associado ao crescimento das exportações, conforme indicado anteriormente;

f) a redução ocorrida no grau de utilização da capacidade instalada, ao longo de todo o período de análise da existência de dano, pode ser explicada pela manutenção dos patamares de produção *vis-à-vis* o investimento efetuado pela empresa. Com relação aos estoques finais do produto acabado, verificou-se que os mesmos foram mantidos praticamente constantes pela indústria doméstica entre o período P4 e o período sob análise da existência de *dumping*;

g) no tocante ao faturamento bruto, foi observado que a indústria doméstica apresentou uma elevação no seu faturamento total, em dólar estadunidense, entre o período P4 e o período de análise da existência de *dumping*. No entanto, tal elevação foi decorrente do maior faturamento obtido com as vendas externas, pois o faturamento das vendas internas foi, em P5, inferior ao verificado em P4, tendo em vista a queda do volume vendido no mercado interno, em decorrência do crescimento das importações sob análise e do preço no mercado interno. Destaca-se, ainda, que tal fato também foi verificado quando da comparação efetuada entre o período sob análise da existência de *dumping* e o período imediatamente anterior, em moeda nacional;

h) também foi apurado que, ao longo dos períodos analisados, a despeito da manutenção praticamente constante do número de funcionários, ocorreu uma sensível redução nos gastos com trabalhadores verificados na indústria. Isto indica a adoção pela indústria doméstica de uma política salarial baseada na substituição de funcionários de salários mais elevados por outros de menores salários;

i) no tocante aos custos de produção da indústria doméstica foi observado que, ao serem apurados em dólares estadunidenses e em reais constantes, por tonelada produzida, ocorreu uma elevação entre o período P4 e o período sob análise da existência de *dumping*. A conjugação de elevação no custo de produção e de queda no preço médio promoveu uma redução na lucratividade da indústria doméstica nesse último período;

j) a indústria doméstica apresentou uma redução, tanto no lucro bruto quanto no lucro operacional entre o período P4 e o período sob análise da existência de *dumping*; e

l) também foi apurada a existência de margem de subcotação positiva nas importações de EBMEG provenientes dos EUA. Registre-se que ocorreu uma elevação nessa margem de subcotação entre os períodos P4 e P5. Isto ocorreu a despeito da queda no preço médio das vendas para o mercado interno, que foi superada por uma maior queda no preço CIF/US\$ do EBMEG.

Ao longo do período analisado, em especial, no período sob análise da existência de *dumping*, concomitantemente ao crescimento das importações originárias dos EUA, em volume e valor, queda do preço dessas importações e aumento da participação das mesmas no mercado livre, observou-se, em relação à indústria doméstica: queda de vendas no mercado interno; redução de participação das

vendas no mercado livre de EBMEG; elevação da taxa de utilização da capacidade produtiva instalada, em decorrência do aumento da produção, motivado pelo maior volume de vendas externas; manutenção no nível de estoques e de empregados contratados; queda da massa salarial; redução da relação entre o preço médio das vendas no mercado interno e os custos médios de produção, tanto em dólares estadunidenses como em reais constantes; queda nos resultados econômico-financeiros; desta forma, conclui-se que existem elementos de prova de que as importações crescentes de EBMEG provenientes dos EUA causaram dano à indústria doméstica.

8. Da Conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciada a existência de elementos de prova suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, bem como de dano causado à indústria doméstica.